



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20.01.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001825/2001 AI: 1/200104131

RECORRENTE: ORG. COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Autuação Improcedente. Uma vez que restou provado por meio de trabalho pericial que somente a autuada havia aproveitado aludidos créditos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de auto de infração nº 2001.04131, datado de 05/06/01, lavrado contra Organização Comercial Mundo das Linhas Ltda.

Relata o agente do erário na inicial “lançar crédito indevido de ICMS acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento do destinatário seja diverso do nele indicado. O contribuinte aproveitou durante o mês de dezembro de 1999, o ICMS destacado em notas fiscais destinadas a outro contribuinte, conforme demonstrado em planilhas e Informação Complementar”.

Depois de citar a norma violada, estabeleceu a penalidade do artigo 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares às fls. 03/04 dos autos, o autuante ratifica o lançamento em todos os seus termos.

Encontra-se no processo a Ordem de Serviço nº 2001.06415, fl. 05.

Consta às fls. 06/07 dos autos, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de nºs 2001.02854 e 2001.05329.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal, o agente do fisco anexou ao processo os seguintes documentos:

- Cópias das Notas Fiscais – Fatura, objeto da autuação;
- Relação de Notas Fiscais, objeto do crédito indevido;
- Recibo de Devolução de Documentos;
- Cópia do Livro Registro de Entradas.

A firma autuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa referente ao Auto de Infração em contenda, consoante documento acostado à fl. 54 dos autos.

Tempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada, a autuada entrou com impugnação ao lançamento a fls. 56 dos autos; outrossim, fez juntada do documento fl. 57, na qual alega resumidamente em seu proveito os seguintes itens:

Aduz que em momento algum adotou conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Erário Público, uma vez que os créditos se não lançados no contribuinte autuado, seriam fatalmente lançados na outra empresa.

Alega que os lançamentos ocorreram de modo regular sem qualquer má intenção, uma vez que as notas fiscais estão acompanhadas de uma carta de correção, retificando os dados da destinatária.

Pondera ainda, que o contribuinte possui uma central de compras que efetua pedidos para 02 (dois) estabelecimentos distintos, empresas das quais os sócios são comuns nas duas empresas.



Por fim, requer o cancelamento do referido Auto de Infração nos termos da legislação em vigor e o conseqüente arquivamento do processo, por ser assim a confirmação da justiça.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 61/65, dos autos.

Recurso voluntário (fls. 69/70).

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme fls. 73.

De acordo com o laudo pericial de fls. 74, os créditos destacados nas notas fiscais não foram aproveitados pela empresa Organização Comercial Nogueira Aguiar Ltda.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 0626/2003, (fls. 76/77), embasada no laudo pericial, acima referido, propôs a improcedência da autuação.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 78.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa de se creditar indevidamente de ICMS, quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário era diverso do indicado nos documentos fiscais.

De acordo com o laudo pericial (fls. 74), os créditos constantes nas notas fiscais foram aproveitados apenas pela autuada e que não houve nenhum registro das aludidas notas fiscais na empresa Coml. Nogueira Aguiar Ltda.

Conclui-se, portanto, que houve um equívoco por parte das empresas emitentes dos documentos fiscais, mas que este fato não acarretou nenhum prejuízo aos Cofres Estaduais, pois somente a autuada aproveitou aludidos créditos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e decidir pela Improcedência da autuação, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.




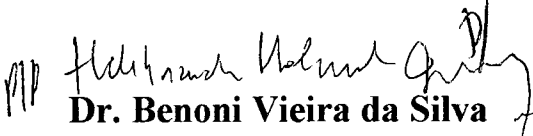
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

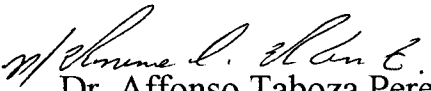
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.



Dr. Nabon Barbosa Meira
Presidente

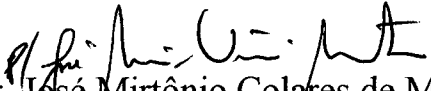

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

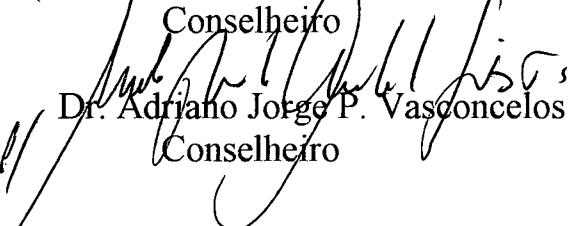

p/ Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado